



Doc.
001403

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 1369 /P

Brasília, 21 de dezembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25721

IMPETRANTE: Prece Previdência Complementar

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, reconsiderou a decisão comunicada a essa Comissão mediante o Telex nº 4479 e o Ofício nº 5989/R, ambos de 13/12/2005, e indeferiu a liminar pleiteada.

Atenciosamente,

Ministra Ellen Gracie
Vice-Presidente
(Art. 37, I, RISTF)

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls.:	01
Doc:	3375

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.721-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
IMPETRANTE(S) : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: Concedi, ante a ausência de motivação para a quebra dos sigilos da impetrante, o pedido de liminar pleiteado neste mandado de segurança, para que fossem suspensos os efeitos do ato impugnado - requerimento de transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e das informações relativas aos fundos de investimentos exclusivos da impetrante, aprovado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito formada para investigar a ocorrência de atos delituosos praticados por agentes públicos da Empresa de Correios e Telégrafos (Requerimento 1467/2005) -, bem como as requisições porventura expedidas, devendo-se preservar o sigilo dos dados até então obtidos em relação à impetrante (f. 334).

Em suas informações (art. 7º, I, LMS), a autoridade coatora sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos exigidos para a concessão da liminar, pois, além de inexistente dano irreparável à impetrante, esta - por se tratar de pessoa jurídica - não gozaria da prerrogativa da intimidade.

Com o escopo de demonstrar a pertinência entre os fatos apontados no requerimento de quebra de sigilo e o objeto de investigação da Comissão Parlamentar, afirma - f. 344:

"O Sr. José Carlos Batista, sócio da corretora Garanhuns depôs perante esta CPMI e é apontado como o responsável pela transferência de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para o Partido Liberal, a partir das contas do empresário Marcos Valério. Aquele mesmo cidadão auferiu lucro indevido de em torno de R\$ 700.000,00 em negociações com a Prece, ora Impetrante, no mercado de derivativos.

A Bônus-Banval, corretora que transferiu recursos financeiros para o Partido Progressista, dentro do propalado 'esquema' implementado pelo Sr. Valério, também negociou títulos públicos federais que provocaram perdas para a Prece, ora Impetrante. Tais atos fortemente

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 02

Doc: 3375



suspeitos, determinam a imperiosa obrigação de se empreender o ato de investigação ora contestado."

Aduz que se faz confusão do "nome vulgar da presente CPMI com seu objeto de trabalho, o qual compreende o conjunto dos fatos decorrentes das denúncias do ex-Deputado Roberto Jefferson" (f. 345).

Alega, ainda, que a liminar deferida possui "efeito definitivo contra o Poder Público, porquanto efetivamente inviabiliza o funcionamento do órgão constitucional, posto que limitadíssimo pelo seu prazo de funcionamento" (f. 345).

Pugna, então, pela revogação da liminar, e no mérito, pela denegação da segurança.

Decido.

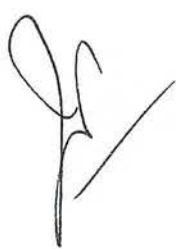
Em casos similares envolvendo a análise de requerimentos de quebra de sigilos aprovados pela 'CPMI dos Correios', tem-se reconhecido, com apoio na jurisprudência do Tribunal, a possibilidade de extensão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito a fatos outros que se ligam, intimamente, com os fatos principais: v.g., MS 25717-MC, **Celso de Mello**, j. 16.12.05; MS 25725-MC, **Marco Aurélio**, j. 12.12.05; MS 25726-MC, **Marco Aurélio**, j. 12.12.05; e MS 25716-MC, **Cezar Peluso**, DJ 16.12.05, do qual extrato:

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 03
Doc: 3375

"2. O caso é de liminar parcial.

Não se pode afirmar a priori seja injurídico ou ilegal o ato impugnado, assim porque, conquanto se lhes associe presunção de veracidade, inerente à da litigância de boa-fé, não se sabe se os documentos que instruem a inicial contêm toda a justificação do requerimento e da eventual decisão de quebra dos sigilos do impetrante, como porque, sem confronto com as informações da autoridade, não há tampouco como acolher desde logo a alegação de excesso arbitrário.

É que, como já sustentei alhures (MS nº 25.663-MC), em consonância com a orientação assentada pelo Plenário desta Corte, não está Comissão Parlamentar de Inquérito impedida de estender seus trabalhos a fatos outros que, no curso das investigações, despontem como ilícitos, irregulares, ou passíveis de interesse ou estima



do Parlamento, desde que conexos com a causa determinante da criação da CPI, nem de aditar ao seu objetivo original outros fatos inicialmente imprevisíveis (HC nº 71.231, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 31.10.1996, e HC nº 71.039, Rel. Min. **PAULO BROSSARD**, apud **JESSE CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR**, "Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil", RJ, Ed. Renovar, 2005, p. 49 e 50. Cf., ainda, MS nº 23.652 e nº 23.639, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 16.02.2001).

Mas a pretensão alternativa do impetrante, essa é irresponsável.

Há, deveras, risco elevado de divulgação que, sem nenhum proveito às atividades investigativas e ao presuntivo interesse público que as informaria, pode importar danos gravíssimos à intimidade, à fama e aos negócios privados do ora impetrante. A imprensa - e é fato notório - tem, em datas muito recentes, denunciado revelações abusivas e ilícitas de dados sigilosos colhidos no seio de Comissões Parlamentares de Inquérito, com seqüelas pessoais gravosas e incontornáveis. Sobre serem de todo em todo hostis ao ordenamento jurídico, tais inconfidências nem se mostram compatíveis com os cuidados necessários à condução frutífera das investigações, que com elas só têm a perder, não apenas em termos de resultados práticos, mas também no plano do prestígio público dos órgãos responsáveis e das respectivas instituições. As CPIs não precisam dessas demasias. E nem lhes é lícito permiti-las, como também creio já tê-lo demonstrado noutro caso (MS nº 24.882-MC).

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 04

Doc: 3375

As Comissões Parlamentares de Inquérito "terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (art. 58, § 3º, da Constituição Federal) e, como tais, estão sujeitas aos mesmos limites impostos às atividades judiciárias, designadamente aos princípios da legalidade, respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, moralidade, motivação das decisões, proporcionalidade, etc..

Os atos do Poder Judiciário são, de regra, públicos - o que não quer dizer que se lhes dê publicidade no sentido de serem divulgados pelos meios de comunicação, senão apenas de que são acessíveis ao público. Excepcionalmente, porém, o caráter público desses atos

pode ser restringido por obra de superior interesse público ou social. É o que se tira claro aos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República:

Art. 5º, LX:

'a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem'.

Art. 93, IX:

'todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes'.

Tendo com esses ofuscantes cânones constitucionais, dispõe, por exemplo, o Código de Processo Penal, aliás aplicável também aos processos conduzidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 6º da Lei federal nº 1.579, de 18 de março de 1952), que:

'Art. 792. ...

§ 1º. Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.'

Uma das hipóteses exemplares de interesse público ou social, capaz de justificar, quando menos por inconveniência perceptivelmente grave, limitação ou atenuação do caráter público dos atos do Poder Judiciário, está na exigência de resguardo de direitos e garantias

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 05
Doc: 3375

individuais, tutelados pela mesma Constituição da República.

Daí vem que, como expressões típicas de interesse público ou social transcendente, a inviolabilidade constitucional da intimidade, da vida privada e das comunicações do impetrante (art. 5º, X e XII, da Constituição da República) - a qual só cede a fato excepcional, em nome doutro interesse público, quando não haja meios alternativos de investigação, mas observadas sempre as regras legais e na estrita medida da necessidade concreta (proporcionalidade de expediente restritivo de direito fundamental) - se propõe como barreira intransponível aos poderes de investigação e à publicidade dos atos judiciais e, conseqüentemente, das Comissões Parlamentares de Inquérito, por força do disposto no artigo 58, § 3º, c.c. artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Isso significa que a quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal são medidas excepcionais, autorizadas pelo ordenamento jurídico nos exatos limites da necessidade de esclarecimento dos fatos investigados, de modo que à autoridade que a decreta pesa conspícuo dever jurídico de manter íntegros os mesmos sigilos, em relação às pessoas destituídas de interesse jurídico no teor dos dados e no desenvolvimento da investigação ou do processo, como é de manifestíssima imposição legal:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 06

Doc: 3375

Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 3º. Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, **preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes**, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide" (grifei);

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui **crime** e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que



couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”;

‘Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.”

Lei nº 9.296/96:

‘Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação penal, **sob segredo de justiça**” (grifei);

‘Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou **quebrar segredo da Justiça**, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) ano, e multa” (grifei).

Código Penal:

‘Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

É, portanto, manifesto que se devassa o sigilo bancário, fiscal e de comunicações, em caráter excepcional, apenas para a autoridade requerente e para todos os demais parlamentares jurídicos e diretamente responsáveis pela investigação, nos estritos limites da

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 07

Doc: 3375

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: _____

Doc: _____

necessidade e da proporcionalidade, donde o específico e correlato dever de o guardarem todos eles quanto a terceiros, enfim ao público.

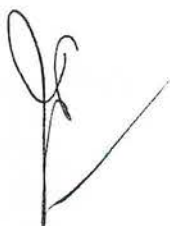
Noutras palavras, somente têm direito de acesso aos dados sigilosos recolhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, neste caso, a autoridade, os senhores parlamentares membros da Comissão, o ora impetrante e seu defensor, tocando àqueles o inarredável dever jurídico-constitucional de a todo custo preservar-lhes o sigilo relativamente a outras pessoas.

É o que não escapa à doutrina:

'Na prática, o sigilo não é transferido, já que os dados permanecem também com a instituição financeira repassadora, que continua com a obrigação de manter segredo. Destarte, prefere-se as expressões co-guarda ou co-proteção do sigilo (substantivo com o prefixo), significando o dever de manutenção do segredo por parte de todo aquele que tenha acesso a dados protegidos, inclusive de parlamentares integrantes de CPI, que devem respeitar e preservar o sigilo dos dados que lhes foram transferidos. A revelação de documentos e do conteúdo de debates ou deliberações sobre os quais a lei imponha sigilo ou a Comissão haja resolvido ser secretos, por parlamentares, acarreta-lhes a aplicação de pena de responsabilidade, por falta de decoro parlamentar, nos termos do regimento interno da respectiva Casa Legislativa. Na Câmara dos Deputados, a hipótese é de perda temporária do exercício do mandato, nos termos do artigo 246, inciso III do RICD" (JOSE VANDERLEY BEZERRA ALVES, "Comissões Parlamentares de Inquérito", PA, Sergio A. Fabris Ed., 2004, p. 392, nº 3.1).

'Resumindo, a determinação proveniente de comissão parlamentar de inquérito permite a quebra do sigilo bancário (art. 58, § 3º, c/c o art. 38, § 1º da Lei n. 4.596/64), pressupondo: 1º) que o uso dos dados obtidos seja somente para a investigação que

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls.:	08
Doc:	3375



RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls.:	
Doc:	

lhe deu causa; 2º) que haja, obrigatoriamente, manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas ao fato determinado que se está investigando" (**UADI LAMMÊGO BULOS**, "Comissão Parlamentar de Inquérito", SP, Ed. Saraiva, 2001, p. 270. No mesmo sentido, cf. **OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL**, "CPI ao Pé da Letra", Campinas, Millennium Ed., 2001, p. 120, nº 85).

E é o que já decidiu o Plenário desta Corte:

A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, ex propria auctoritate, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico.

Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos --, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos.

Constitui conduta altamente censurável - com todas as consequências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos" (MS nº 23.452-RJ, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 17.04.2000. Grifos do original).

Em resumo, como depositária legal dos dados sigilosos, a Comissão não os pode desvelar nem revelar a outrem, de modo direto nem indireto, violando-lhes o segredo, que remanesce para todas as demais pessoas estranhas aos fatos objeto da investigação, mas pode, como é óbvio, segundo seu elevado aviso, deles usar e dispor sem restrições, em sessão reservada, cuja presença seja limitada a seus membros, ou, em caso de audiência do ora impetrante, também a este e a seu defensor."

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls.:	09
Doc:	3375

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls.:	
Doc:	

No caso dos autos, as razões do pedido de reconsideração são suficientes para alterar a decisão que deferiu a medida liminar.

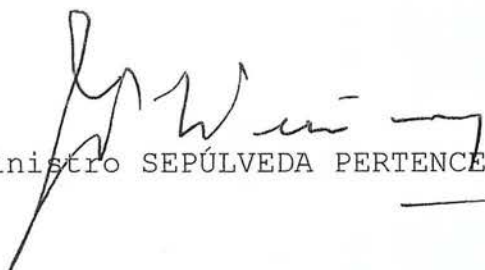
Não é hipótese, contudo, de sua concessão parcial, pois, diferentemente do mandado de segurança acima transcrito (MS 25716), a impetrante não requereu, alternativamente, a proibição de divulgação dos dados a que a autoridade viesse a ter acesso, mas apenas solicitou que se determinasse à CPMI que se abstivesse "de divulgar qualquer dado obtido com a quebra perpetrada" até a concessão do pedido de liminar(f. 26): de qualquer sorte, vale a transcrição da precisa decisão do em. Ministro **Cezar Peluso** para explicitar a confiança em que os nobres integrantes da CPMI se manterão fiéis às suas responsabilidades em relação aos dados sigilosos que se obtenham.

Nestes termos, reconsidero a decisão de f. 332/334 e indefiro a liminar pleiteada.

Comunique-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	10
Doc:	9375